

**PROJETO DE LEI N.º 5296 DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao artigo 17, a seguinte redação:

Art. 17. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão público específico, dotado de autonomia administrativa e financeira, independência decisória e capacidade técnica.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de diretrizes deve definir o que deve ser feito, sem ferir a autonomia constitucional dos entes federados. Assim, ao tratar da regulação dos serviços, a lei deve definir os princípios básicos do órgão regulador, permitindo, se assim for desejo do titular, a associação com outro ente, para exercer as funções de regulação e fiscalização, por meio de convênio ou consórcio, na forma do art. 241 da Constituição. A associação para a regulação, na forma como a própria União desenvolve no setor de energia elétrica e de transportes terrestres, contribui de forma decisiva para o aprimoramento e eficiência desta atividade de Estado.

**Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB**

622491AC23 *622491AC23*